LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n° 1011807-07.2020.8.26.0161

LASPRO CONSULTORES LTDA., neste ato representada pelo **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP n° 98.628, nomeada Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em referência, ajuizada por **VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

I. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

1. Em atenção à decisão de fls. 1.566, a Recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentou o "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" – fls. 1.570/1.573 e, na sequência, foi designada a Assembleia Geral de Credores, para os dias 22 de junho de 2022, em 1ª Convocação, e 29 de junho de 2022, em 2ª Convocação.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

2. Isso porque, relembra-se, na última Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 01/12/2021, não se obteve o quórum necessário para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 45, *caput* e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

3. Assim, em 2ª convocação, no dia 29/06/2022, foi realizada a Assembleia-Geral de Credores, cujos temas foram: a) exposição do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial; c) decisão pela instalação e eleição dos membros do Comitê de Credores; d) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda.

4. Após ofertada a palavra aos credores e Recuperanda, o "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" foi votado, sendo o resultado apresentado abaixo:

a. **Classe I**: não existem credores desta classe;
b. **Classe II**: não existem credores desta classe;
c. **Classe III**: Aprovação por 66,67% dos credores presentes e 85,90% dos créditos. Desaprovação por 33,33% dos credores presentes e 14,10% dos créditos;
d. **Classe IV**: Aprovação por 100,00% dos credores presentes.;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	Nº de Credores	Crédito Total por Classe	Habilitações Credor	Habilitações Valor	Quórum Credor	Quórum Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	35	183.133,05	-	-	-	-
	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	76	1.409.040,14	3	1.069.759,64	3	1.069.759,64
	100,00%	100,00%	3,95%	75,92%	3,95%	75,92%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	79	651.764,81	3	332.101,25	2	321.832,85
	100,00%	100,00%	3,80%	50,95%	2,53%	49,38%
Total Geral de Credores	**190**	**2.243.938,00**	**6**	**1.401.860,89**	**5**	**1.391.592,49**
	100,00%	100,00%	3,16%	62,47%	2,63%	62,02%

VISÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI
Recuperação Judicial

REGRA 1

Quadro Resumo - Votação	Quórum por Credor	Quórum por Valor	(-) Abstenções Credor	(-) Abstenções Valor	Base para Votação Credor	Base para Votação Valor	Desaprovação Credor	Desaprovação Valor	Aprovação Credor	Aprovação Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
							0,00%	0,00%	**0,00%**	0,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
							0,00%	0,00%	0,00%	**0,00%**
Credores Classe III (Quirografários)	3	1.069.760	-	-	3	1.069.760	1	150.837	2	918.923
							33,33%	14,10%	66,67%	**85,90%**
Credores Classe IV (Micro/EPP)	2	321.833	-	-	2	321.833	-	-	2	321.833
							0,00%	0,00%	**100,00%**	100,00%
Total Geral de Credores	**5**	**1.391.592,49**	**-**	**-**	**5**	**1.391.592,49**	**1**	**150.836,80**	**4**	**1.240.755,69**
							20,00%	10,84%	**80,00%**	**89,16%**

5. Portanto, tem-se que a votação do “Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” obteve o quórum de **aprovação,** trazido no artigo 45, da LRFE.

II. DAS OCORRÊNCIAS NO CONCLAVE

6. Sobre os trabalhos conduzidos em 29/06/2022, há de se informar que o credor Banco Bradesco S/A, por meio de *chat* do sistema utilizado, apresentou ressalva ao “Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” votado. Abaixo segue ressalva detalhada:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> "O credor BANCO BRADESCO S/A, por seus procuradores, solicita que conste em ata a ressalva de seus direitos de cobrar os avalistas/intervenientes/garantidores solidários/alienantes, dos títulos representativos de seus créditos, ficando ratificadas todas as garantias neles constituídas independentemente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, e não concorda com eventual suspensão e/ou extinção das ações já ajuizadas."

7. Contudo, verifica-se que não houve, no "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" apresentado, qualquer disposição exonerando as garantias prestadas, bem ainda suspendendo ou extinguindo as ações ajuizadas em face dos coobrigados.

8. Noutro giro, a Recuperanda, em atenção ao questionamento da Sra. Juliana Castro, retificou dispositivo do Aditivo a respeito do início dos pagamentos dos credores.

9. Na redação do Aditivo, às fls. 1.572, constou que o pagamento dos credores das Classes III e IV seriam iniciados após a carência de 1 (um) ano, com a aprovação do Plano.

10. No entanto, deixou claro o patrono da Recuperanda, nos termos da ata ora anexa, que a carência de 1 (um) ano só se iniciaria após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e não sua aprovação, ocorrida em 29/06/2022, quando da realização do conclave.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

11. Em suma, dessa forma, restou consignado no Aditivo ao PRJ que a carência prevista nas condições de pagamento das Classes III e IV será contada a partir de eventual homologação do PRJ.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12. Em que pese a Assembleia Geral de Credores ser soberana para decidir assuntos relacionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, isto não exclui a competência do Juízo Recuperacional para o exame de sua legalidade, consoante Enunciado 44, do Conselho da Justiça Federal, a saber:

> *"A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."*

13. Nesse aspecto, com a devida vênia, passa-se às considerações sobre dispositivos do Plano que, na ótica desta Auxiliar, merecem atenção deste D. Juízo no exame de legalidade a ser realizado.

II.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO – CLASSE I

14. O "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" prevê que o pagamento dos credores trabalhistas será feito em até 1 (um) ano, mediante divisão em 12 parcelas equivalentes, com a aplicação da Taxa Selic sem cômputo de juros moratórios e deságio de 15% (quinze porcento).

15. Acerca das condições propostas à classe de credores, esta Administradora Judicial não vislumbra ilegalidades patentes. Inclusive, apenas por argumentação, este é o entendimento pacificado pela jurisprudência:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> "Recuperação judicial - Decisão que, em controle prévio de legalidade do plano, reconheceu a higidez de cláusula que **prevê deságio de 65%** sobre créditos trabalhistas, além da legalidade da previsão de correção monetária desses créditos, pela variação da TR - Inconformismo de doze credores trabalhistas - Não acolhimento - Ausência de impedimento legal à proposta de deságio para os créditos trabalhistas - Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ - A adoção da TR como parâmetro para a correção monetária também não padece de ilegalidade - Orientação do C. STJ - Caráter essencialmente negocial do plano de recuperação - Decisão mantida - Recurso desprovido." – grifo nosso (TJSP; Agravo de Instrumento 2069194-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)

16. Acerca da possibilidade de previsão da incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas, oportuna a menção ao entendimento do Professor Marcelo Sacramone:

> "Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para a sua satisfação." (Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

/ Marcelo Barbosa Sacramone. – 2 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021 – pag. 317)

17. Na linha dos precedentes e lição doutrinária acima citadas, não vislumbra esta Auxiliar ilegalidade nas condições de pagamento previstas para a Classe I.

II.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS EVENTUAIS CREDORES DA CLASSE II

18. O “Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” não prevê condições de pagamentos aos credores da Classe II – Titulares de Créditos com Garantia Real, na medida em que, por ora, inexistem credores para a referida classe.

19. Assim, caso eventualmente no futuro venha ser reconhecida a existência de crédito da referida classe que esteja sujeito aos efeitos da Recuperação, opina-se no sentido de que seu pagamento seja realizado nas mesmas condições propostas à Classe III – Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados.

II.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO – CREDORES CLASSES III E IV

20. Aos credores das classes III e IV, a Recuperanda propõe o pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) e carência de 1 (um) ano, bem como parcelamento em 48 meses em iguais prestações consecutivas e não inferiores a R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização pelo índice IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês, com vencimento todo 15º dia de cada mês.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

21. Ainda, propõe que os credores portadores de valores menores a R$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos no prazo de 12 (doze) meses, após a carência de 12 (doze meses), conforme abaixo:

> Assim, expõe ainda que as parcelas devem obedecer à proporcionalidade de cada crédito respeitando o valor mínimo de parcelas no valor de R$ 2.000,00 por credor até o respectivo saldo, todavia, os credores com valores menores serão quitados no prazo de 12 (doze) meses após a carência de 12 (doze) meses.

22. Assim sendo, os credores que teriam seu crédito de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pago em parcela única - aquela correspondente ao total igual, ou menor, ao valor mínimo - terão a divisão do montante em 12 (doze) vezes; ou seja, recebendo em mais parcelas que aqueles credores portadores de quantias maiores (Ex. R$ 6.000,00), os quais, serão favorecidos com a previsão de parcela mínima de R$ 2.000,00.

23. Sobre o exposto, esta Administradora aponta a necessidade de se aplicar o princípio da "*par conditio creditorum*", inserido no artigo 126, da Lei 11.101/2005 e no enunciado 81[1], da Jornada de Direito Comercial, o qual coibi o tratamento desigual entre credores, mormente da mesma Classe.

24. Isso significa que, o Aditivo ao PRJ deve prever tratamento igualitário para os membros de uma mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, seja em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério justificado pela Recuperanda e homologado pelo magistrado[2].

---

1 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum.

[2]TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2240130-53.2019.8.26.0000, Relator(a): Des. Maurício Pessoa, data de julgamento: 06/10/2020, data de publicação: 20/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

25. No caso em comento, haveria um prejuízo aos credores possuidores de créditos inferiores ou iguais a R$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista que receberiam seus valores em 12 (doze) parcelas sem a possibilidade da parcela mínima que garantiria a totalidade do montante em apenas uma parcela.

26. Portanto, para evitar qualquer possibilidade de tratamento não paritário de credores, salvo melhor juízo, os pagamentos deverão ser realizados sem a aplicação da parcela mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

II.4. *DO STAY PERIOD*

27. O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em sua Cláusula 6.2 estabelece:

> índice de atualização IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês e a prorrogação do 'stay period' aceita pelos credores até que sejam iniciados os pagamentos das Classes III e IV evitando constrições e arresto de bens que prejudicarão demasiadamente a preservação da função social da empresa.

28. Referida cláusula, salvo melhor juízo, não encontra amparo legal, violando de maneira clara o tratamento dado pela Lei 11.101/2005 ao chamado *stay period*. Explica-se.

29. Com a reforma da Lei 11.101/2005, o art. 6º, §4º prevê que a suspensão da prescrição, das execuções e dos atos de contrição em face à Recuperanda perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, prorrogável por igual período, uma única vez:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> "§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal." – Grifo nosso

30. A propósito, conveniente a menção a recente julgado sobre a matéria de Relatoria do Eminente Desembargador Ricardo Negrão:

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prorrogação do stay period – Decisão singular que **indefere nova prorrogação** em razão de anterior autorização neste sentido **superando o prazo máximo legalmente previsto** – Minuta recursal que insiste em nova e excepcional prorrogação – Pretensão de reforma sob argumento de que não deu causa ao atraso no andamento do feito e a manutenção da decisão acarretará prejuízo a preservação de sua atividade – Descabimento – **Decisão proferida sob vigência da Lei n. 14.112/2020 – Prazo de 180 dias, prorrogável por uma única vez por prazo máximo de 180 dias**, hipótese já verificada nos autos – Insurgência recursal infundada – Excepcionalidade não constatada – Impossibilidade de mitigação – Precedentes – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. – grifo nosso (TJSP; Agravo de Instrumento 2002293-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Direito Empresarial; Foro de Taquaritinga – 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022) (grifo nosso)

31. A prorrogação do *stay period* tem, pois, tratamento legal específico, sendo sua concessão medida que incumbe exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial. Não se trata, portanto, de matéria que possa ser deliberada pelos credores em Assembleia Geral, tampouco objeto de dispositivo do Plano de Recuperação.

32. Ademais, referida cláusula não tem qualquer efeito prático, considerando que a homologação do PRJ acarreta a novação das obrigações a ele sujeitas, com a consequente extinção das execuções ajuizadas lastreadas em créditos sujeitos.

33. Por tais razões somadas, opina-se pelo reconhecimento da ilegalidade da Cláusula 6.2, tornando-a, portanto, sem efeito.

II.5. <u>INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO</u>

34. O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial define, para os credores da Classe III e IV, atualização monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme segue:

> Já com relação aos credores citados nas classes III e IV, a empresa propõe junto às respectivas classes a manutenção e aplicação de deságio de 30% e pedido de carência de 1 (hum) ano após a aprovação do Plano para que seja dada preferência de pagamentos aos credores laborais nos termos da LFRJ, bem como o parcelamento em 48 parcelas/meses em iguais prestações consecutivas não inferiores à R$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência do índice de atualização IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês e a prorrogação do 'stay period' aceita pelos credores até que sejam iniciados os pagamentos das Classes III e IV evitando constrições e arresto de bens que prejudicarão demasiadamente a preservação da função social da empresa.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

35. No entanto, entende esta Administradora que o dispositivo é omisso em relação ao termo inicial de contagem da correção monetária e aplicação de juros.

36. Sendo assim, para evitar quaisquer prejuízos aos credores, entende esta Auxiliar que a atualização e inserção de juros deverão ser contabilizadas a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

III. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

37. Em relação à apresentação da Certidão Negativa de Débito ("CND") como requisito para a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar destaca que há entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado permitindo a dispensa de tais certidões nesse cenário.

38. Segundo este entendimento, a exigência da CND pela empresa que postula a Recuperação Judicial acabaria por inviabilizar a própria recuperação, tendo em vista a probabilidade de a empresa em crise ter débito fiscal.

39. Ademais, necessário ponderar que, em recente julgamento, nos autos do Recurso Especial nº 1885046 - PR (2020/0176634-0)[3], a Terceira Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa".

[3] STJ, REsp nº 1885046 - PR (2020/0176634-0), Terceira Turma, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23/08/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

40. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora não se discuta a importância para se envidar os esforços necessários objetivando saldar os débitos de tal natureza, a apresentação (ou não) das certidões de regularidade fiscal não pode servir como condição para a concessão da Recuperação Judicial.

41. Infere-se, portanto, que o C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ")[4] e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"), inclusive, já confirmaram a possibilidade de dispensa da CND quando da concessão da recuperação judicial[5].

---

[4] "(...) E mais, além de, nesse contexto, tratar-se de medida inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, a exigência da regularidade fiscal do devedor não se revela necessária, pois, no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para cobrança dos créditos de sua titularidade. Isso porque as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, conforme dispõe o art. 6º, caput e § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Na tentativa de realizar a finalidade sobrejacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores. De se notar, outrossim, que o condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários resulta em afronta à própria lógica do sistema instituído pela Lei n. 11.101/2005, na medida em que, ao mesmo tempo em que se exige a comprovação da regularidade fiscal do devedor, exclui-se o titular desses créditos (Fazenda Pública) dos efeitos de seu processamento (nos termos da regra do § 7º do art. 6º da LFRE e daquela prevista no art. 187, caput, do CTN). Assim, conclui-se que os motivos que fundamentam as normas do art. 57 da LFRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não têm peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar, diretamente, nas relações de emprego e na cadeia produtiva e, indiretamente, na receita pública e na economia de modo geral" (REsp. 1.864.625-SP, rel. NANCY ANDRIGHI, j. 23/06/2020)

[5] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTC, há entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de se dispensar a certidão negativa de débito tributário para a concessão da recuperação judicial - Exigência que acabaria por inviabilizar a própria recuperação judicial - Além disso, a recuperação judicial não impede que a União proceda à execução de seus créditos, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SP - AI: 21768386020208260000 SP 2176838-60.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/03/2021)
"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – INEXIGIBILIDADE - A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de se dispensar a certidão negativa de débito tributário para a concessão da recuperação judicial - Exigência que acabaria por inviabilizar a própria recuperação judicial - Além disso, a recuperação judicial não impede que a União proceda à execução de seus créditos, nos termos do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 – Precedentes desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ– RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - AI:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

42. Não se pode olvidar, contudo, que existem recentes precedentes deste E. Tribunal em sentido diverso, notadamente a partir da nova redação do artigo 57, da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, condicionando a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovação do parcelamento dos débitos nos termos de lei específica a ser editada conforme artigo 68 da LRF.

43. Como se sabe, preocupou-se o legislador reformador com a necessidade de regularização do passivo fiscal da empresa em recuperação judicial, dela exigindo uma adequação de seu fluxo de caixa para pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial de forma simultânea aos créditos de natureza tributária.

44. Não por outra razão, aliás, a Lei nº 14.112/2020, que alterou em parte a Lei nº 10.522/2002, trouxe modalidades específicas de parcelamento e de transação tributária com condições mais favoráveis para empresas em recuperação judicial.

45. A alteração legislativa em análise revela, portanto, a preocupação do legislador no sentido de que a recuperação judicial não sirva de argumento para o não pagamento de créditos públicos.

46. Isto posto, sem olvidar a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, esta Administradora Judicial ressalta o recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1885046 - PR

20687883720208260000 SP 2068788-37.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/03/2021)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

(2020/0176634-0), deixando, contudo, a questão ao elevado critério deste Douto Juízo Recuperacional.

IV. DA CONCLUSÃO

47. Diante das considerações acima, opina-se pela homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado no conclave, nos termos do artigo 45, da LRF, sem prejuízo das ressalvas apontadas no corpo deste parecer, a serem objeto de apreciação e deliberação deste D. Juízo.

48. Por fim, esta Administradora Judicial encontra-se à disposição de Vossa Excelência, do Il. Representante do Ministério Público, dos credores e demais interessados neste processo.

São Paulo, 01 de julho de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it